

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. HUGO LEAL)

Dispõe sobre o uso de placas, faixas, cartazes, pinturas, inscrições ou outro tipo de propaganda nas campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 1º

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas, inscrições ou outro tipo de propaganda eleitoral, desde que ocupem até 18m².

§ 3º O uso de placa ou painel superior a 18m² é permitido no comitê central dos candidatos.

§ 4º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A colocação em bens particulares de faixas, placas, cartazes, pinturas, inscrições, ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho de até 18m² constitui instrumento importante de comunicação entre candidatos e eleitores durante o período eleitoral. Em função de seu custo mais reduzido, não configura uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico e garante a isonomia entre os candidatos, preservando-se o espírito da Lei 11.300/2006.

O tamanho limite de 18m² torna satisfatória a comunicação entre o candidato e o eleitor, assegurada pelo § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, mitigando a poluição visual tão comum no período eleitoral. De mais a mais, é tamanho que não impõe informação ao eleitor de modo agressivo.

A propaganda eleitoral nos comitês eleitorais dos candidatos, no tocante aos limites de tamanho e de forma, não foi, até o momento, regulamentada por lei ou pelo TSE.

O TSE não atribui à divulgação instalada em comitê eleitoral de candidato natureza de verdadeira propaganda eleitoral, razão pela qual não admite sua sujeição aos limites estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e nas Resoluções que norteiam seu cumprimento para a realização de propaganda eleitoral mediante placas e outdoors (cf. O AgRgMC nº 2.007, rel. Gerardo Grossi, o Respe nº 26.423, rel. Min. José Delgado, e os AgRgREspes nºs 26.353 e 26.388, rel. Carlos Ayres Britto)

Nesse mesmo sentido, a legislação não limitou a propaganda por meio de outdoor, nos comitês ou nas sedes partidárias.

No entanto, o Ministério Público Eleitoral tem requerido sistematicamente a retirada dos engenhos publicitários e condenação em multa de 5.000 a 15.000 Ufirs dos candidatos que utilizam placas em seus comitês acima de 4m², alegando propaganda eleitoral irregular, causando assim verdadeira insegurança jurídica.

Diante da importância da matéria, solicitamos o valioso apoio de nossos pares desta Casa para a rápida transformação da proposição que ora apresentamos em Lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2008.

Deputado **HUGO LEAL**